



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1<sup>a</sup> SECÇÃO CÍVEL

**Proc. nº 30/2021** - Recurso de Agravo

**Recorrente:** Guida Real Raúl Tomane

**Recorrida:** Domingas da Conceição David Paulo

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. **Proferido o acórdão sobre o recurso interposto na providência cautelar, não compete ao tribunal *a quo* conhecer da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, na acção principal, porque esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa artigo 666º, nº1, do Código de Processo Civil.**
- II. **A junção de documentos de prova com as alegações somente é admissível quando não tenha sido possível apresentá-los até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento ou quando estes se destinem a provar factos posteriores, ou necessários em virtude de ocorrência posterior, isto é, nos casos excepcionais indicados no artigo 524º, do Código de Processo Civil.**
- III. **Os documentos supervenientes podem ser juntos, no recurso, até se iniciarem os vistos dos juízes, artigo 706º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.**

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Supremo.

**Domingas da Conceição David Paulo**, solteira, residente na rua da Solidariedade, casa nº 44, Bairro Urbano Central, Cidade de Nampula, requereu Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova, no Tribunal Judicial da Província de Nampula contra, **Guida Real Raúl Tomane**, maior, residente no Bairro Muhala - Expansão, U/C, Josina Machel, com os fundamentos seguintes:

- A requerente é possuidora da parcela nº 320, oferecida pelo seu pai, com a área 30x20, sita no Bairro Muhala - Expansão;
- Que a certa altura a requerida surgiu a arrogar-se titular do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, (DUAT);
- O Conselho Municipal da Cidade de Nampula mediou o conflito e decidiu a favor da requerente;
- A requerida, contrariando a decisão do Conselho Municipal, arrancou os marcos que estavam dispostos no terreno e vedou-o com paus de bambu;
- Em Novembro de 2016, a requerente tomou conhecimento de que a requerida iniciou obras de construção de muro de vedação, no terreno, daí a razão de ter requerido providência cautelar de embargo de obra nova, para a salvaguarda do seu direito;

Termina pedindo que a providência cautelar de embargo de obra nova seja decretada, (fls. 2 a 4).

Juntou documentos de fls. 8 a 20.

Citada, a requerida deduziu oposição, por exceção e impugnação, de modo seguinte:

- Por exceção de caducidade do direito de intentar a providência, em virtude de a requerida ter construído a vedação de paus de bambu no terreno em litígio, em Março de 2018;
- A requerente só veio requerer providência cautelar de embargo de obra nova, em 10 de Julho de 2018, passados mais de 120 dias sobre o início da obra na parcela em litígio;

- O prazo para requerer providência cautelar de embargo de obra nova caducou, ao abrigo do disposto nos artigos 417º, nº 2, alínea b), 298º, nº 1, do Código de Processo Civil;
- Por impugnação alegou que em 1998, o pai da requerida adquiriu o terreno em causa nos autos e requereu a legalização junto ao Conselho Municipal da Cidade de Nampula;
- Por infortúnio veio a falecer antes da conclusão do processo;
- Assim, a parcela transmitiu-se à requerente, por herança;

Termina pedindo que a providência não seja decretada e a requerente condenada, por litigância de má-fé;

Juntou os documentos de fls. 30 a 32.

Realizado o contraditório deferido, na referida audiência, a requerida requereu a junção dos documentos de comunicação do fim do litígio mediado pelo Conselho Municipal da Cidade de Nampula e a resposta subscrita pelo mandatário da requerida;

Requereu, ainda, que a decisão a proferir pelo tribunal aguardasse o despacho definitivo do Conselho Municipal da Cidade de Nampula, fls. 52;

De seguida, o Tribunal Judicial da Província de Nampula exarou o despacho que julgou a providência cautelar de embargo de obra nova, procedente e, em consequência, ordenou a requerida a abster-se de executar quaisquer obras, trabalho ou serviço, na parcela, até ao desfecho do processo, fls. 58 a 60.

Inconformada com a decisão assim proferida, a recorrente interpôs recurso de agravo, fls. 72.

Das conclusões das alegações consta, no essencial, o seguinte:

- A decisão recorrida é contrária à lei e à justiça;
- O direito de intentar a providência caducou, por decurso do prazo previsto no artigo 417º, nº 2, alínea b), do Código de Processo Civil;
- Na sua actuação, o tribunal não observou o disposto no artigo 3, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

Com as alegações de recurso juntou os documentos de fls. 81 a 82 (os mesmos que constam de fls. 63 a 64).

A recorrida não contra-alegou, apesar de devidamente notificada, conforme certidão de fls. 76.

Por acórdão de 23 de Outubro de 2019, o Tribunal Superior de Recurso de Nampula, julgou o recurso improcedente e manteve a decisão recorrida, (fls. 110 a 113).

Inconformada, novamente, a recorrente interpôs recurso de agravo, para esta instância.

Alegou no essencial o seguinte:

- A recorrente juntou aos autos a sentença proferida na Acção Declarativa de Simples Apreciação Positiva, registada sob o nº 36/1<sup>a</sup> S/2018, da que depende a presente providência cautelar;
- Na sentença, o tribunal de primeira instância decidiu o pleito a favor da recorrente, ou seja, reconheceu à recorrente, o Direito de Uso e Aproveitamento da parcela em litígio;
- Mas, o acórdão recorrido, em contradição com a sentença proferida, decidiu manter o embargo da obra, decisão proferida a favor da recorrida, o que não se mostra justo e fere o princípio da superveniência de factos novos, previsto no artigo 506º do Código de Processo Civil.

Termina pedindo a revogação do acórdão recorrido, (fls. 136 a 137).

A recorrida não contra-alegou, ainda que devidamente notificada para o efeito, fls. 135.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes autos, a única questão a resolver consiste em saber: se perante a sentença proferida na acção principal, pelo tribunal de primeira instância, com fundamento em factos novos, nos termos do artigo 506º do Código de Processo Civil, competia ao Tribunal Superior de Recurso de Nampula, alterar o acórdão recorrido?

A recorrente alega que, na apreciação do acórdão recorrido, o tribunal *a quo* não atendeu ao teor da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, em sede da acção

declarativa nº 36/1<sup>a</sup> S/2018 que fora decidida a favor da recorrente. O acórdão recorrido optou por manter a decisão que decretou os embargos na providência cautelar, a favor da recorrida, o que contraria o princípio da superveniência dos factos, nos termos do disposto no artigo 506º do Código de Processo Civil.

Na verdade, o cerne da controvérsia nos presentes autos prende-se com a questão de saber se, perante a sentença proferida na acção principal, pelo tribunal de primeira instância, que decidiu o direito a favor da recorrente, o tribunal *a quo* devia ter tomado em consideração a referida sentença e decidir no mesmo sentido favorável à recorrente, e desta forma, revogar o despacho que decretou os embargos requeridos pela recorrida.

Por isso, a recorrente alega que o despacho proferido pelo tribunal *a quo* é injusto, porque manteve os embargos decretados na providência, mesmo tendo tomado conhecimento da decisão proferida na acção principal, que decidiu em sentido contrário, favorável à recorrente, na sentença proferida pelo tribunal de primeira instância. Perante a referida sentença, o acórdão recorrido deveria ter decidido alterar o despacho que decretou a providência, ou seja, revogar a providência decretada.

Eis a questão: saber, se cabia ao Tribunal Superior de Recurso de Nampula, revogar o despacho recorrido, que decretou os embargos, nos termos em que alega a recorrente.

O artigo 666º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil dispõe que, “*Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa. É licito, porém, ao juiz Rectificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reforma-la quanto à custas e multa*”.

Da disposição legal supracitada decorre que, a lei processual estabelece limites à actuação do juiz, ao preconizar que o seu poder jurisdicional relativamente à determinada matéria esgota-se, com a proferição da sentença.

Isto significa que, proferida a sentença e notificada às partes, torna-se vinculativa àquelas i é a partir dessa decisão que o direito decidido será materializado a favor da parte vencedora ou o recurso será interposto, caso as partes não se conformem com a decisão proferida.

O legislador admite, no entanto, que proferida a sentença, o Juiz possa rectificar erros materiais, quanto à omissão do nome das partes, omissão do valor das custas, corrigir erros de escrita ou de cálculo, clarificar ambiguidades, esclarecer dúvidas, por sua

iniciativa ou mediante requerimento das partes, artigo 667º, nº 1, do Código de Processo Civil.

No caso em apreciação, verifica-se que, proferido o acórdão recorrido a recorrente e a recorrida foram notificadas. A partir daí o poder jurisdicional do juiz ficou esgotado quanto à matéria da causa.

No que diz respeito aos requerimentos que a recorrente pretende que tivessem sido acolhidos no acórdão recorrido, no sentido da decisão proferida na acção principal em primeira instância, importa referir que aquele foi proferido em 23 de Outubro de 2019, (fls. 110 a 113), e os requerimentos submetidos ao tribunal *a quo*, em 13 de Dezembro de 2019 e 28 de Abril de 2020, (fls. 121 e 122 e 127 a 130, após proferido o acórdão recorrido e as partes notificadas, fls. 110 a 113 e 117 e 118, dos autos.

E, porque esgotado o poder jurisdicional do juiz, por imperativo legal, nada mais se impunha dizer, no acórdão, relativamente à matéria da causa.

De contrário, a apreciação do mérito da sentença proferida na acção principal, pelo tribunal *a quo*, colocaria o Juiz na situação de extensão do seu poder jurisdicional para além da sentença, o que a lei não permite, nos termos da já citada norma legal.

Desta feita, está vedado ao tribunal que proferiu o acórdão recorrido proceder a qualquer alteração, (para incluir a apreciação da decisão proferida na sentença da acção principal dos embargos), por imperativo legal.

Acresce que, o pleito foi dirimido, em definitivo, na primeira instância, a favor da recorrente, prevalecendo a decisão proferida na acção principal da qual a providência cautelar é dependente.

Contudo, merece reparo a falta de pronunciamento do tribunal *a quo* aos requerimentos da recorrente, a fls. 121, 124 e 127, que aludem à junção de documentos, porque contraria o dever de administrar justiça, o dever de proferir despacho sobre as matérias que lhe são submetidas, nos termos do artigo 156º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Relativamente, à alegação da recorrente que se refere a factos supervenientes, nos termos do artigo 506º, do Código de Processo Civil, importa referir que os articulados supervenientes constituem uma nova peça processual com factos submetidos após o decurso do prazo de apresentação normal dos articulados próprios da acção intentada.

Têm lugar quando ocorram factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito e

são admitidos pelo tribunal até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, artigo 506º, nº 1, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos em apreciação verifica-se que o processo, naquela instância, terminou com a prolação do despacho que decretou os embargos.

Por isso, a alegação da recorrente que alude a factos supervenientes no sentido permitido pelo artigo 506º do Código de Processo Civil, mostra-se de todo desenquadrada da previsão legal que norteou o pensamento do legislador.

Verifica-se, ainda que, muito provavelmente, a recorrente confunde a norma do artigo 506º com a do artigo 524º do mesmo Código, que dispõe sobre a prova por documentos supervenientes e o momento da sua apresentação.

Nos termos dos artigos 524º e 706º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, é permitido que, depois do encerramento da discussão e julgamento, no caso de recurso, sejam admitidos documentos de prova cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento ou documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados ou cuja apresentação se tenha tornado necessária, em virtude de ocorrência e factos à posterior, ou no caso de a junção se tornar necessária em consequência do julgamento em primeira instância.

Em face do exposto, julgam o recurso improcedente, e mantêm a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 29 de Maio de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.